TC 028.117/2013-1

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tururu/CE

Representante: Oscar Costa Filho, Procurador da República

Representado: Raimundo Nonato Barroso Bonfim, Prefeito Municipal de Tururu/CE

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 7418/2013-GAB/OCF/PRDC/PR/CE por meio do qual o Procurador da República Oscar Costa Filho requisita, com supedâneo legal no artigo 8°, inciso IV, § § 2°, 3° e 5°, da Lei Complementar 75/93, e com o fito de instruir os autos do procedimento administrativo 1.15.000.001139/2013-15, a análise dos documentos enviados pelo Município de Tururu/CE para verificação de sua adequação legal. (peça 1).

2. O Procedimento Administrativo em comento foi instaurado a partir de representação do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o qual apresentou tabelas com indicadores constitucionais e legais dos percentuais que devem ser empregados na área da educação demonstrando que o município aplicara o percentual de 18,57% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino ao invés de 25%. Diligenciado sobre a questão o Prefeito Municipal de Tururu/CE, Senhor Raimundo Nonato Barroso Bonfim, enviou ofício esclarecendo que ocorreram erros nos valores lançados no SIOPE - Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação, ano de 2011, que foram posteriormente retificados. em 25/5/2012.

ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que o Ministério Público da União tem legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/93, e inciso I do art. 237 do RI/TCU.

4. De acordo com o art. 8° da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público da União, para o exercício de suas atribuições, poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV).

5. Por sua vez o art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

6. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: "O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante".

7. No entanto, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal conforme se verá adiante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51467916.

8. De acordo com esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Tururu/CE à Procuradoria da República:

> (...) a transmissão do SIOPE Sistema de Informação Sobre Orçamento Públicos em Educação, Ano de 2011, quando da transmissão originária datada de 05/05/2012, ocorreram erros nos valores lançados relativos ao Grupo de Despesas do Recurso Próprio e os Recursos Vinculados, bem como do FUNDEB, sendo estes valores retificados espontaneamente em 25/05/2012, conforme consta da autorização via e-mail do suporte técnico do SIOPE - FNDE, cujo número de liberação para retificação é 11300, conforme cópia de mensagem anexa, fls. 5.

9. O gestor municipal informou as retificações efetuadas bem como encaminhou àquele Parquet cópia do Balanço Geral Consolidado do município comprovando a "coerência e veracidade dos fatos". Por fim informou que, a partir dos dados retificados, constata-se que o município "superou o percentual mínimo na educação, atingindo 29,77% conforme consta do Comunicado do SIOPW/FNDE N° 337/2012"

10. A questão trazida ao TCU perlo MPF refere-se à necessidade da análise dos dados do Balanço Geral do município encaminhado pelo gestor com vistas à verificação da adequação legal do volume de recursos na área de educação.

11. Sobre esta questão destaque-se que compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE o exame e apreciação das Contas anuais de Governo do Município (Contas de Governo), que contempla a análise de (art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, Resolução 8/1998):

> I - o balanço geral;
>
> II - a gestão financeira, orçamentária e patrimonial;
>
> III - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance de metas;
>
> IV - a renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;
>
> V - as contribuições, subvenções, e auxílios recebidos pela União e Estado;
>
> VI - a dívida fundada municipal;
>
> VII - a aplicação do mínimo da receita municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino;
>
> VIII - os contratos, acordos e convênios firmados;
>
> IX - qualidade da organização da Prefeitura e desempenho do Controle Interno;
>
> X - apuração da responsabilidade solidária sobre irregularidades detectadas nas contas de gestão sujeitas ao controle do prefeito.

12. Diante do exposto, considerando que a matéria aqui tratada refoge à competência desta Corte de Contas, propõe-se o não conhecimento da representação, bem como o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE para medidas de sua alçada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51467916.

c) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE cópia integral dos autos para medidas de sua alçada para medidas de sua alçada; e

d) encaminhar ao representante cópia do acórdão que vier a ser proferido.

.

SECEX-CE, em 10/6/2014.

(*assinado eletronicamente*)
Cristina Figueira Choairy
AUFC - Matrícula 5098-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51467916.